Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1550/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120051/2012
PROTOCOLO	: 1378455
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: HILDEBRANDO COELHO NETO
INTERESSADA	: ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
VALOR	: R$ 413.279,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.090/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e Absoluta Serviços Terceirizados Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.090/2012, que foi celebrado entre o Tribunal de justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda., pelo valor inicial de R$ 413.279,40 (quatrocentos e treze mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, de áreas internas, externas e esquadrias, com o fornecimento de todos materiais e equipamentos necessários, a serem realizados no prédio do fórum da Comarca de Ribas do Rio Pardo - MS, cuja vigência perdurou pelo período de 27/8/2012 a 31/3/2014.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6165/2013 (peça 26, fs. 361-363), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 01.090/2012.

A regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foi confirmada por meio do Acórdão AC01-G.RC-973/2015 (peça 42, fs. 614-617).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 46, fs. 622-627).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (peça 47, fs. 628-629).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Com suporte nos documentos carreados aos autos, que a equipe técnica da 5ª ICE, em sede de levantamento financeiro, apurou os seguintes valores finais referentes à execução financeira do contrato (peça 46, fs. 623-625):

Valor Empenhado – Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 142.358,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 142.358,66
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 142.358,66

Portanto, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa, em atenção ao previsto nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.090/2012, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, cuja documentação foi encaminhada de acordo com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
SETAC.ASC-LMS/DSSM